



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024-SEMED

CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

01. DOS FATOS

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA, através do Fundo Municipal de Educação de São Sebastião da Boa Vista-PA, sobre a legalidade na realização de Chamada Pública para **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE) no Município De São Sebastião Da Boa Vista.**

Neste parecer será analisado o processo administrativo de chamada pública, nos seus aspectos formal e legal, em especial a minuta do edital elaborada, para ao final se opinar por seu prosseguimento ou não.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode observar da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que pese a licitação seja a regra, de acordo com a lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação, conforme as hipóteses previstas no art. 75 da referida lei.

O presente caso tem por objeto a aquisição de merenda escolar (gêneros alimentícios), para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Diante do objeto almejado, cumpre observar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, que diz:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme leitura do dispositivo acima, infere-se que afora as possibilidades de dispensa previstas na Lei 14.133/2021, a norma específica que trata do programa da alimentação escolar previu outra hipótese de dispensa, que é aquela que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Neste sentido, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, no presente caso em especial o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 20. Senão vejamos:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Conforme a documentação apresentada a esta assessoria jurídica, a Administração Pública seguiu optou pela Chamada Pública por entender ser a forma mais vantajosa de adquirir os alimentos.

O § 2º do art. 20 define a chamada pública como sendo “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Na forma do art. 6º, inciso XLIII, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, a chamada pública é entendida como processo administrativo onde a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Em se tratando de chamamento público, é importante se considerar que, a partir da Lei nº 14.133/2021, este passou a ser tratado como procedimento auxiliar das contratações regidas pela referida lei, nos termos do seu art. 78.

No presente caso, onde se objetiva a aquisição de produtos da agricultura familiar, a forma de aquisição proposta se enquadra na hipótese de contratação paralela e não excludente, prevista no art. 79, I, da Lei nº 14.133/21, o que justifica a utilização do procedimento de chamada pública.

Analisando-se os documentos apresentados, observa-se que estão presentes os elementos que tornam a chamada pública válida, quais sejam: a minuta do edital, o estabelecimento de condições padronizadas para a contratação e a existência de critérios objetivos para a participação dos interessados.

Também se verifica que foram obedecidos os regramentos da lei aplicáveis à contratação direta, conforme o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21, dos quais cito o documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e a pesquisa de preço. O instrumento convocatório delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização da chamada.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo administrativo em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, pelo que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade da chamada pública.

Assim, observa-se a presença dos requisitos autorizativos para a sua realização.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, podendo o processo administrativo ter o seu regular prosseguimento, conforme minuta do edital e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na

**Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81,
São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000**



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de chamada pública.

É o parecer. SMJ.

São Sebastião da Boa Vista, 20 de maio de 2025.

**JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
OAB PA 14045**